

RESOLUÇÃO CEE Nº 164, DE 12 DE JULHO 2022

Dispõe sobre a autorização para funcionamento de curso fora de sede em Universidades, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e fundamentando-se na Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, complementada pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, Lei nº 14.191 de 2021, pelo Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, Decreto nº 9.235, de 15 de Dezembro de 2017 e na Portaria Ministerial nº 752, de 02 de julho de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º Considerar-se-á fora de sede todo curso de graduação, com oferta de caráter regular, temporário ou de outra modalidade, que seja oferecido por universidade fora do município, ou dos municípios, em que esteja instalado ou instalados, o seu *campus* ou *campi*.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Resolução, considera-se como município sede da Universidade e de seus *Campi*, quando *multicampi*, todo município no qual exista instalado curso de graduação, quando do seu reconhecimento como Universidade.

Art. 2º A criação ou incorporação de cursos fora de sede pelas universidades deverá constituir um projeto integrado à universidade e que assegure ao curso infraestrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existente na sede.

Art. 3º A integração acadêmica e administrativa com a instituição sede é condição indispensável à autorização para funcionamento de novos cursos, ou para incorporação de cursos já existentes e em funcionamento fora da sede da instituição, de modo a permitir plena utilização dos recursos humanos e materiais.

Art. 4º Para os efeitos dessa Resolução, considerar-se-ão os cursos fora de sede como:

I – de natureza regular, os cursos instituídos em caráter permanente, com oferta de duas turmas sucessivas, ou mais;

II – de caráter temporário, os cursos ofertados em uma única turma, numa determinada localidade, correspondente a curso reconhecido da instituição.

Art. 5º As instituições interessadas em ofertar cursos fora de sede, de caráter regular e/ou temporário, dirigirão suas solicitações ao Conselho Estadual de Educação, devendo protocolá-las até 120 (cento e vinte) dias, no mínimo da data prevista, para a instalação do processo de seleção de candidatos ao curso proposto.

Art. 6º A Instituição só poderá oferecer cursos fora de sede, desde que comprovada: relevância social do curso para cidade/região; comprovada dotação orçamentária para viabilização integral da proposta sem sofrer solução de continuidade e com o número de vagas e turmas suficientes às demandas apresentadas em estudos/pesquisas, no processo seletivo para seus cursos regulares de graduação.

Art. 7º As solicitações, contendo justificativa para a localização do cursos fora de sede e demais providências, serão acompanhadas de projeto com seus protocolos e demandas que deverão atender ao que prescreve a legislação vigente, respeitando, outrossim, toda égide da legislação pertinente.

Parágrafo único. Somente cursos já reconhecidos poderão ser objeto de oferta de turmas especiais, fora de sede.

Art. 8º Para o processo de autorização, o CEE, através da Câmara de Educação Superior, constituirá uma comissão de verificação especialmente designada para analisar a documentação apresentada e avaliar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da oferta fora de sede.

Parágrafo único. Após designada, a comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a verificação, apresentar relatório respectivo com parecer conclusivo e opinativo no prazo fixado na Portaria que a designou.

Art. 9º O relatório da comissão, acompanhado da documentação pertinente, será encaminhado à Câmara de Educação Superior, cujo relator apresentará Parecer para deliberação, o qual, se aprovado, seguirá a tramitação prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de Parecer desfavorável, a instituição interessada somente poderá apresentar nova postulação, para o mesmo curso e cidade, após um período de dois anos a contar da data da publicação da decisão.

Art. 10. O novo curso, autorizado e implantado nos termos desta Resolução, será submetido à avaliação conjunta com a universidade, para fins de credenciamento institucional.

Parágrafo único. O curso autorizado, fora de sede, será reconhecido de acordo com os procedimentos estabelecidos para cursos de universidade, após o segundo ano de funcionamento e até um ano antes da conclusão do curso pela sua primeira turma.

Art. 11. O curso autorizado funcionará em localidade determinada, na circunscrição deste Conselho Estadual de Educação, indicada expressamente no ato de autorização.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução CEE nº 105, de 15 de dezembro de 1998.

Salvador, 12, de julho de 2022.

Paulo Gabriel Soledade Nacif

Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado em Exercício da Secretaria da Educação em 06.08.2022. Publicada no DOE de 11.08.2022.